

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2015

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão - Funjalapão, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, propõe a instituição do Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão e trata das fontes e da destinação de seus recursos.

Em sua justificação, o autor afirma que *“este projeto de lei tem por finalidade disseminar e preservar a cultura do Jalapão, assim como promover o desenvolvimento sustentável da região, uma vez que esse espaço possui uma grande capacidade para o turismo, contando com uma cultura rica, engrandecida pela beleza de seus produtos únicos e de seu folclore pitoresco”*.

O autor argumenta ainda que *“a criação do Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão permitirá que entidades privadas possam celebrar convênios com as comunidades locais e também com os órgãos públicos, de forma a alcançar objetivos fundamentais, como a preservação da cultura local, o fomento do turismo da região, o desenvolvimento de atividades educadoras e técnicas, a educação e a preservação do meio ambiente, entre outros objetivos imprescindíveis para o futuro desse Parque”*.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, na Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: pela aprovação, **com emenda**, do Projeto de Lei nº 1.345/2015, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

- Comissão de Finanças e Tributação: pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.345/2015 e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), **com emenda de adequação**; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.345/2015 e da emenda da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não

havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, estando de acordo especialmente com os arts. 165, § 9º e 167, §§ IV, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como com os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.345/2015, principal;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia ao Projeto de Lei nº 1.345/2015;**
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 1.345/2015.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado DANIEL VILELA  
Relator